

Processo n.º 3310/2021/MB

Reclamante

Reclamadas

SUMÁRIO

- 1º. As acções de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto nos termos do disposto no art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.
- **2º.** Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de créditos relativos a fornecimento de eletricidade, deve o pedido proceder no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos que se verifiquem há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);
- 3º. Tendo o consumidor invocado facto extintivo (prescrição) do direito de crédito de que se arroga titular a reclamada, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção;
- **4º.** Nas acções de simples apreciação negativa compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandada pretende ver declarada (art.º 343º, n.º 1 do CC).

I – Relatório

- 1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a inexigibilidade do valor reclamado pela reclamada no montante de €43,46 (quarenta e três euros) invocando a prescrição do direito da reclamada a receber essa quantia.
- **1.2.** A causa de pedir constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Requereu o reclamante que o valor do pedido fosse alterado porquanto, por mero lapso de escrita, indicou que o pedido era de €43,46 quando pretendia indicar o valor de





€46,36 (quarenta e seis euros e trinta e seis cêntimos) como aliás resulta do doc. n.º 1 junto com a reclamação.

Atentos os factos invocados, foi deferida a requerida alteração por se verificar existir mero lapso de escrita na indicação do valor.

1.3. A reclamada não interveio na fase arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, não esteve representada, ou fez-se representar.

II- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 21-03-2022 sem que a reclamada, embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada da quantia relativa a fornecimento de eletricidade ao reclamante.

IV- <u>Fundamentação</u>

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados





- 1. Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- a) O reclamante e reclamada, em data não concretamente apurada, mas pelo menos desde o ano de 2020, celebraram um contrato de fornecimento de eletricidade para a habitação daquele, sita na

 Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;
- b) O contrato referido em a) tem o número

e o CPE

- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação; **c)** A reclamada em 13/05/2020, emitiu a factura n.º no montante de € 46,36 que diz respeito a consumos efetuados entre 14/02/2020 a 14/04/2020 que não foi paga pelo reclamante Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- d) O reclamante, a esta data, tem ativo contrato de fornecimento de energia com o comercializador estando a ser por este fornecida a energia elétrica na sua habitação sita na morada indicada em a) Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
- e) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 28 de dezembro de 2021 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da



experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra préestabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e do documento junto pelo reclamante do qual resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre ambos bem como a data da prestação do serviço pela reclamada ao reclamante.

A fixação da matéria dada como <u>não provada</u>, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.



VI- Da Fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento do serviço de eletricidade que legitimou a reclamante a obter o fornecimento de tais serviços por parte da reclamada.

Pelo que, o contrato celebrado com a reclamada versa sobre o fornecimento de serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra especialmente vertida na Lei n.º 23/96 de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Estabelece o art.º 7 do referido diploma que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade".

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação – artigo 10º-1, da LSPE.

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC, designadamente o que resulta dos artigos art. 300º e ss., conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do artigo 323º do mesmo dispositivo legal ou pelo reconhecimento da dívida nos termos legais, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses como decorre do disposto no seu artigo 10º.

A prescrição é habitualmente exceção oposta pelo devedor ao credor, em regra reclamante, todavia, no caso, a prescrição é ela própria facto constitutivo do direito do reclamante aqui consumidor/devedor, na medida em que é este o autor da ação e do pedido de reconhecimento do direito a ver declarada a extinção da dívida por prescrição, ou seja, no caso os factos constitutivos da prescrição são matéria a provar pelo reclamante, sendo da reclamada o ónus da prova dos factos impeditivos desse direito (cfr. artigo 342º n.º 2 do CC).

O pedido, por sua vez, insere-se no âmbito das Ações de Mera Apreciação Negativa, que visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC) e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.





A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave.

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º n.º 1 do CC, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada. Ou seja, ocorre a denominada inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo.

Daqui resulta que a inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que benefícia de presunção radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

O contrato e a faturação da prestação de serviços públicos essenciais são elementos fundamentais para apurar ou sindicar a existência e subsistência de um crédito.

A prescrição tal como prevista no art.º 10º n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais na redação originária dada pelo Decreto-Lei n.º 23/96, de 2 de julho versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado, pelo que a contagem desse prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço.

Ora, tendo a reclamante intentado uma ação de declaração negativa, incumbia à reclamada provar que prestou serviços ao reclamante e a data em que os prestou (nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 343º, n.º 1 do CC), prova que não logrou obter.

Acresce que, tendo o reclamante invocado facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular a reclamada, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado





prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção. 1

Assim à reclamada incumbe o ónus de prova "de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei" (n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) e "incide sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações a que se refere o artigo 10.º, relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas" (n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, e em consequência, declara-se prescrito o valor de €46,36 (quarenta e seis euros e trinta e seis cêntimos).

O valor do processo fixa-se em €46,36 (quarenta e seis euros e trinta e seis cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 24 de março de 2022.

A Juiz-Árbitro,

India Discins

(Andreia Ribeiro)

¹ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, 1987, p. 305 e 306.